

**RECURSO CONTRA DECISÃO RELATIVA ATA DE AVALIAÇÃO DA SELEÇÃO DO PROCESSO SELETIVO Nº 001-2018** para os cargos de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental Anos Iniciais, publicado no endereço eletrônico <http://www.baraodecotegipe.rs.gov.br/site/>, e realizado pela Prefeitura Municipal de Barão de Cotegipe.

Eu, **JANECÍ OLEIAS**, portadora do documento de identidade nº 9029171346, CPF nº 433.786.250-15 e inscrição nº 7, para concorrer a uma vaga no processo seletivo para o cargo de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental Anos Iniciais, apresento **RECURSO** junto à Comissão Executiva designada pela Portaria Nº 2.559/18 de 05 de janeiro de 2018, responsável pelo processo seletivo nº 001/2018, contra decisão da mesma.

A decisão objeto de contestação é a constante na ata de avaliação da seleção do processo seletivo nº 001-2018. O presente recurso se faz necessário pela falta de validação dos documentos comprobatórios de qualificação por mim apresentados, estes, critérios de seleção e classificação presentes nos itens 2.1.1 e 2.1.2 do edital de abertura.

Os argumentos com os quais contesto a referida decisão é que a pontuação obtida no quesito de Experiência exercida na Administração Pública não está computada de forma correta, não tendo abrangido toda pontuação que comprovei, visto que somente com o documento, em anexo e entregue no ato da inscrição, já obtenho a pontuação máxima para o quesito, seja **20 PONTOS**, e não somente os 12 pontos a mim conferidos, comprovado que possuo tempo de serviço na administração pública por mais de 20 anos na área pretendida. Saliento que o edital de abertura não prevê a necessidade de habilitação em Pedagogia em todo o tempo de serviço e sim somente após 25 julho de 2014. Vejamos:

b.1) Educação Infantil e Ensino Fundamental Anos Iniciais: **A partir de 25 de julho de 2014, habilitação específica em curso superior de pedagogia.** (grifo nosso)

Ademais, a própria legislação pátria não prevê tal obrigatoriedade, conforme preleciona o artigo 61 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

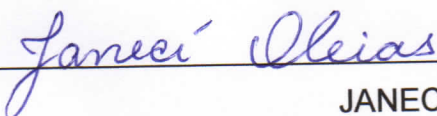
“Art. 61. Consideram-se profissionais da **educação escolar básica** os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I – professores habilitados em **nível médio ou superior** para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; (grifo nosso)

Ainda, no quesito seguinte, seja Experiência exercida na iniciativa privada, na área pretendida, não me foi computado nenhum ponto, porém, conforme se depreende do documento anexo, e também devidamente entregue no ato da inscrição, possuo mais de 1 (um) ano de exercício na iniciativa privada, fazendo jus a **DOIS PONTOS**, e pelos mesmos motivos já explicitados, o edital **NÃO PREVÊ** a obrigatoriedade em Licenciatura em Pedagogia.

Por questão de **TRANSPARÊNCIA** e **CORRETA** análise por **IGUAL** de **TODOS OS CANDIDATOS**, minha pontuação deve ser **REVISTA** passando a computar os **32 PONTOS** a que tenho direito, bem como reanalisada a ordem de classificação dos candidatos.

Barão de Cotegipe, 25 de janeiro de 2018.



---

JANECÍ OLEIAS